



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024798 - SP (2025/0293514-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THALLES HENRIQUE DA SILVA BRAZ (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. IMPRÓPRIA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a absolvição por falta de provas, a desclassificação da conduta para o *caput* do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, afastada a qualificadora da embriaguez, ou, subsidiariamente, a readequação da fração de aumento da pena pela reincidência e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

2. O paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 9 meses, reduzida pelo Tribunal de origem a 3 meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há provas válidas para a condenação do paciente, especialmente quanto à qualificadora da embriaguez; e (ii) saber se a fração de aumento da pena pela reincidência, fixada em 1/2, é proporcional e fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A embriaguez do paciente foi comprovada por conjunto probatório consistente, incluindo depoimentos testemunhais, ficha de atendimento médico relatando odor etílico, e registro fotográfico de embalagens de bebidas alcoólicas no interior do veículo, aptos a demonstrar a alteração da capacidade psicomotora.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da embriaguez por outros meios de prova, além do teste de etilômetro, conforme entendimento consolidado.

6. A fração de aumento de 1/2 pela reincidência foi fundamentada na multirreincidência do paciente em crimes graves, como tráfico de drogas e lesão corporal, refletindo a

reprovabilidade do comportamento e sendo proporcional à gravidade e à repetição das infrações cometidas.

7. O Tema 1.172 do STJ não impede o agravamento da pena pela reincidência em patamar superior a 1/6, exigindo, apenas que haja fundamentação concreta.

8. O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi analisado pelas instâncias originárias, sendo vedada a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024798 - SP (2025/0293514-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : THALLES HENRIQUE DA SILVA BRAZ (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. REVISÃO. IMPRÓPRIA. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. AUMENTO SUPERIOR AO MÍNIMO. FUNDAMENTO VÁLIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, no qual se pleiteava a absolvição por falta de provas, a desclassificação da conduta para o *caput* do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, afastada a qualificadora da embriaguez, ou, subsidiariamente, a readequação da fração de aumento da pena pela reincidência e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

2. O paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro, às penas de 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor por 9 meses, reduzida pelo Tribunal de origem a 3 meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há provas válidas para a condenação do paciente, especialmente quanto à qualificadora da embriaguez; e (ii) saber se a fração de aumento da pena pela reincidência, fixada em 1/2, é proporcional e fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A embriaguez do paciente foi comprovada por conjunto probatório consistente, incluindo depoimentos testemunhais, ficha de atendimento médico relatando odor etílico, e registro fotográfico de embalagens de bebidas alcoólicas no interior do veículo, aptos a demonstrar a alteração da capacidade psicomotora.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação da embriaguez por outros meios de prova, além do teste de etilômetro, conforme entendimento consolidado.

6. A fração de aumento de 1/2 pela reincidência foi fundamentada na multirreincidência do paciente em crimes graves, como tráfico de drogas e lesão corporal, refletindo a

reprovabilidade do comportamento e sendo proporcional à gravidade e à repetição das infrações cometidas.

7. O Tema 1.172 do STJ não impede o agravamento da pena pela reincidência em patamar superior a 1/6, exigindo, apenas que haja fundamentação concreta.

8. O pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não foi analisado pelas instâncias originárias, sendo vedada a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

IV. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THALLES HENRIQUE DA SILVA BRAZ contra a decisão de fls. 507-511 que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 302, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro às penas de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 09 (nove) meses (fls. 55-68). O Tribunal de origem reduziu a pena de suspensão para 03 (três) meses, mantendo os demais termos da sentença (fls. 16-51).

Na petição inicial (fls. 2-15), a defesa sustentou que não há prova técnica da embriaguez. Argumentou que a sentença majorou a pena do réu em 1/2 (metade), em razão da agravante da reincidência, mas a fração de aumento adotada seria desproporcional e sem fundamentação. Entendeu ser mais adequada a fração de 1/6 (um sexto). Pleiteou, ainda, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

No mérito, requereu a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação para o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sem a qualificadora da embriaguez. Caso não acolhidas as teses absolutórias, solicitou a readequação da fração de aumento da agravante da reincidência para o patamar de 1/6 (um sexto), conforme Tema 1.172 do STJ. Por fim, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Não foi formulado pedido liminar.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 507-511).

No agravo regimental (fls. 517-534), a defesa reitera os argumentos apresentados na petição inicial. Requer a absolvição do réu por ausência de provas válidas, a desclassificação da conduta para

o *caput* do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, sem a qualificadora da embriaguez, ou, subsidiariamente, a readequação da fração de aumento da pena pela reincidência e pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para alterar a decisão proferida, cuja conclusão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 507-511):

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação do paciente, apenas para modificar a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor de 9 (nove) para 3 (três) meses. Nesse acórdão, apontado como ato coator, a Corte local destacou as provas da embriaguez (fls. 21-22, 25):

[...] Daiani Pereira, policial militar rodoviário, ouvida em fase inquisitiva, relatou que atendeu a ocorrência e que, verificando, preliminarmente, a dinâmica do acidente, por ocasião dos fatos, constataram que o veículo conduzido pelo réu atingiu a motocicleta em sua traseira, ocasionando o sinistro. Na Santa Casa, local onde o réu estava sendo atendido, conversaram rapidamente com ele, o qual mais gesticulava do que falava, apresentando sinais clássicos de embriaguez, tais como sonolência, odor etílico e olhos avermelhados. Ao oferecerem o etilômetro para teste, o réu, ao invés de soprar, como deve ser, aspirava o ar, impossibilitando assim, o exame.

Márcio Sergio Pereira, policial militar rodoviário que atendeu a ocorrência, ouvido em juízo, relatou que no local havia vestígios dos veículos, colisão do carro do réu na moto da vítima que seguia à frente, tendo os dois colidido com uma placa da rodovia e depois arremessados nas áreas vindouras. O réu se lesionou por não estar usando cinto. Conversou com o réu, que aparentava visíveis sinais de embriaguez, vermelhidão dos olhos, odor etílico e ele assumiu que tinha bebido, mas recusou etilômetro. No interior do carro do réu, havia garrafas de cerveja vazias.

Pois bem, ambos agentes constataram o visível estado de embriaguez do réu.

[...] O réu em seu interrogatório judicial, afirmou que não ingeriu bebida no dia e não se recorda de como ocorreu o acidente. Disse que as garrafas de cerveja vazias eram do seu pai. Recorda-se de ter tentado fazer exame bafômetro, mas estava com dificuldade de respirar e não conseguia assoprar. Estava em livramento condicional por crime de tráfico de drogas. Assim, admite que havia garrafas de cerveja vazias dentro do veículo, o que também se comprova pelas fotografias de fls. 180, porém, alega que eram de seu pai. Também afirma que se recorda de ter tentado fazer o exame bafômetro, mas não conseguiu, o que é bastante sintomático.

A ficha de atendimento médico de fls. 51, assinado pela Dra. Isabella Sabião Borges, relata que o réu apresentava odor etílico. Também relevante o fato de não se recordar de como se deu o acidente e de não estar usando cinto de segurança.

Não se vislumbra constrangimento ilegal pela manutenção da condenação e da qualificadora da embriaguez pelo Tribunal de origem.

Conforme depoimento de policiais, consta que o paciente apresentou sinais clássicos de embriaguez, como sonolência, odor etílico e olhos avermelhados. Os agentes de segurança notaram que, ao oferecerem o etilômetro para teste, o paciente aspirava o ar, ao invés de exalar, impossibilitando o exame. No interior do carro do réu, havia garrafas de cerveja vazias, corroborando o estado constatado pela equipe. A ficha de atendimento médico relata que o paciente apresentava odor etílico.

A decisão agravada fundamentou-se em conjunto probatório consistente das instâncias originárias, incluindo depoimentos testemunhais descrevendo o estado de embriaguez (olhos avermelhados, odor etílico), ficha de atendimento médico relatando odor etílico do agravante, registro fotográfico de embalagens de bebidas alcoólicas no interior do veículo, sendo aptos, portanto, a demonstrar a alteração da capacidade psicomotora do réu.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende pela inexistência de prova tarifada da embriaguez, de modo que a embriaguez pode ser comprovada por outros meios, além da prova técnica. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PROVA TESTEMUNHAL. CONFISSÃO DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7, STJ. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REINCIDÊNCIA. SÚMULA 83, STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] A Lei n. 12.760/2012 permite a comprovação da embriaguez por outros meios de prova, como depoimentos e vídeos, além do teste de etilômetro, o que foi devidamente observado pelas instâncias ordinárias [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.583.500/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

No tocante à fração de aumento pela reincidência, a decisão agravada explicitou os motivos ensejadores da exasperação mais severa que 1/6 (um sexto):

[...] Na segunda fase, em razão da multirreincidência (Processos nºs 000709-79.2017.8.2.0603 (tráfico de drogas), 1501253-22.2019.8.26.0603 (lesão corporal e ameaça no âmbito de relações domésticas) e 1501324-87.2020.8.26.0603 (tráfico de drogas), fls. 128/131) aumentada a pena em 1/2 (metade), fixando-a em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a qual restou definitiva em razão de ausência de causas outras de modificação da reprimenda.

[...] A fração de aumento de 1/2 (metade) para a reincidência foi adequada, considerando a multirreincidência do réu em relação a crimes

graves, como tráfico de drogas e lesão corporal e ameaça no âmbito de relações domésticas. A elevação da pena reflete a reprovabilidade do comportamento do réu, sendo que a medida foi proporcional e justa diante da gravidade e repetição das infrações cometidas.

[...] No caso concreto, a multiplicidade de registros criminais motivaram a exasperação da pena na segunda fase. Não há incompatibilidade com a decisão analisada e o Tema 1172 do STJ, o qual se refere à reincidência específica, mas não impede o aumento nos casos de multirreincidência, como no presente caso. Não há, portanto, ilegalidade ou coação a ser sanada.

Consoante assentado na decisão impugnada foi devidamente fundamentado o aumento superior a 1/6 pela multirreincidência do réu em crimes graves. Com efeito, a multiplicidade de antecedentes, os quais, no caso, são qualificados para fins de reincidência, motiva validamente a severidade da fração de aumento adotada para a circunstância agravante. Essa conclusão é condizente com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e não contraria o Tema 1.172 do STJ, nos termos da decisão supracitada. Nesse sentido, colhe-se entendimento similar desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOSIMETRIA PENAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. FRAÇÃO DE AUMENTO PELO RECONHECIMENTO DA MULTIRREINCIDÊNCIA. PATAMAR DE 1/2 (METADE). PROPORCIONALIDADE. ATENUANTE DA CONFESSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A fixação da pena está inserida dentro do critério de discricionariedade do juiz, vinculado às circunstâncias específicas do caso concreto e às características subjetivas do agente, podendo ser revista por este Tribunal Superior apenas nos casos de desrespeito aos limites legais ou evidente desproporcionalidade. 3. Na hipótese em apreço, o fundamento empregado pela Corte estadual para aplicar incremento mais severo na pena converge à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser admissível o acréscimo da circunstância agravante da reincidência na fração superior a 1/6 (um sexto) quando configurada a multirreincidência do réu. [...] (AgRg no HC n. 937.749/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

Assim, observa-se o Tema 1.172 não proibiu o agravamento da pena pela reincidência no patamar superior a 1/6 (um sexto), mas tão somente condicionou esse recrudesimento a uma fundamentação detalhada e baseada nas circunstâncias fáticas do caso, o que foi observado.

Relativamente ao pedido de reconhecimento da confissão espontânea, observa-se que a decisão agravada pontuou a inexistência de manifestação das instâncias originárias sobre o ponto. Dessa forma, corretamente, avaliou que a análise da atenuante pelo Superior Tribunal de Justiça configuraria supressão de instância. Portanto, também não há reparos a serem efetuados neste ponto da decisão impugnada.

Com isso, conclui-se que o recurso deixa de apresentar argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.024.798 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0293514-5

Número de Origem:

15012586820248260603 22885952024 23079848820248260000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO BARROS MENDES

ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : THALLES HENRIQUE DA SILVA BRAZ (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THALLES HENRIQUE DA SILVA BRAZ (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO BARROS MENDES - SP376553

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026